

ACÓRDÃO Nº 2625/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 033.345/2014-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Denunciante/Responsável:
 - 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72.
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SecexTrabalho.
8. Representações legais: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP 280437; e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de afastamento cautelar de dirigentes, acerca de possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela autarquia no período de 2012 a 2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do responsável Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente do Crea/MA na época dos fatos, com aplicação da multa prevista no art. 58, incs. I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.920,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida referida no item precedente, caso não atendida a correspondente notificação;

9.4. considerar graves as irregularidades praticadas pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72);

9.5. inhabilitar o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. determinar ao Crea/MA que, caso ainda não os haja concluído, procure dar andamento e finalizar os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e nos demais normativos pertinentes e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, conforme discriminado abaixo, devendo comunicar ao Tribunal tanto as medidas adotadas, quanto os eventuais resultados alcançados, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão:

9.6.1. beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não demonstraram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e nos demais normativos pertinentes:

Suprido	Motivo	Nº do Processo	Localização
Adriana Pereira Ribeiro Gonçalves	Inexistência de comprovação da viagem	87.072/16	Peça 46
Adriane Cristina Bastos Ferreira	Inexistência de comprovação da viagem	84.876/15	Peça 47
Alcino Araújo Nascimento Filho	Inexistência de comprovação da viagem	84.141/15	Peça 49
Antônio José Xavier	Incompatibilidade documental	87.428/16	Peça 50
Alcino Araújo Nascimento Filho	Inexistência de comprovação da viagem	84.141/15	Peça 49
Antônio José Xavier	Incompatibilidade documental	87.428/16	Peça 50
Carla Maria Palácio de Sousa	Incompatibilidade documental	86.733/16	Peça 48
Crisler Fontes Santos	Incompatibilidade documental	89.122/16	Peça 51
Eliane Regina B Ferreira	Incompatibilidade documental	87.493/16	Peça 52
Eliane Regina B Ferreira	Incompatibilidade documental	87.493/16	Peça 52
Francisco Solano Pereira Custódio	Inexistência de comprovação da viagem	85.655/15	Peça 53
Hilda Maria Ferreira Lopes	Incompatibilidade documental	88.179/16	Peça 55
Jorge Almir Feres Moraes Rego	Não comprovação do interesse público	84.856/15	Peça 56
Juciel do Nascimento Almeida	Incompatibilidade documental	89.700/16	Peça 57
Marilda Cristina Ferreira Souza	Inexistência de comprovação da viagem	85.046/15	Peça 58
Raymundo José Aranha Portelada	Inexistência de comprovação da viagem	84.167/15	Peça 59
Sérgio Reis da Silva Pereira	Incompatibilidade documental	85.700/16	Peça 60
Sônia Solange Parga da Silva	Incompatibilidade documental	86.419/16	Peça 61

9.6.2. beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados:

Beneficiário do pagamento	Nº do Processo	Localização
Breno José Sousa Portela	88.966/16	Peça 65
Cristiane Ferreira Lopes Correia	90.310/16	Peça 66
Gabriela Maia de Oliveira	88.406/16	Peça 67
Gregório de Sousa Guimarães	90.378/16	Peça 68
José Benigno Viana Portela	87.568/16	Peça 71
José de Ribamar Ferreira Souza	90.044/16	Peça 72
Tatiana Lorena Siqueira da Cruz	89.248/16	Peça 76
Teresa Cristina Soares Correia	90.497/16	Peça 77
Terezinha Costa Ramos	89.541/16	Peça 78
Valdileia Ferreira Lopes	88.537/16	Peça 80
Washington Lucas Pinheiro Miranda	88.895/16	Peça 81

9.7. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno e no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com vistas à para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação aos pagamentos pela prestação de serviços à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53), conforme dados apresentados na tabela a seguir e informações constantes dos parágrafos 103 e 104 do Relatório de Fiscalização (peça 111, p. 20/21), desde logo ficando autorizado, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, do RI/TCU, que se realizem, naquele feito, as citações dos responsáveis que vierem a ser identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, os eventuais prejuízos que vierem a ser apurados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

NF	Data da Emissão	Valor (R\$)	Localização	Irregularidade
676	12/03/2012	6.700,00	p. 1	Não discrimina o quantitativo. Serviços superfaturados. Sem identificação do atestante dos serviços.
806	-	14.250,00	p. 5	Sem carimbo de atesto. Sem data de emissão.
815	06/09/2012	7.350,00	p. 7	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
816	19/09/2012	11.500,00	p. 9	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
817	10/10/2012	12.000,00	p. 11	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
823	16/12/2012	7.500,00	p. 13	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
825	30/11/2012	7.800,00	p. 15	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
832	20/12/2012	10.240,00	p. 17	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
835	24/01/2013	10.180,00	p. 19	Atestado pelo senhor Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período.
844	27/03/2013	11.406,00	p. 21	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
850	08/04/2013	12.100,80	p. 23/25	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
851	15/04/2013	10.330,00	p. 27	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
855	03/05/2013	10.580,00	p. 29	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
859	05/06/2013	14.645,16	p. 31	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
872	01/08/2013	12.180,00	p. 33	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
874	29/08/2013	14.860,00	p. 35	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
885	31/08/2013	3.052,00	p. 37	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
888	29/10/2013	18.320,48	p. 39	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
906	29/01/2014	7.800,00	p. 41	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
910	11/02/2014	10.400,00	p. 43	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
911	20/02/2014	12.425,00	p. 45	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
920	21/03/2014	9.600,00	p. 47	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
921	28/03/2014	8.760,30	p. 49	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
925	22/04/2014	12.255,00	p. 51	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
930	08/05/2014	9.236,00	p. 53	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
TOTAL	R\$ 265.470,74			

9.8. autorizar a SecexTrabalho, para a constituição da TCE referida no item acima, a extrair destes autos, cópia dos elementos considerados necessários e cuidar para que os expedientes que levarem a efeito as citações explicitem adequadamente a individualização das condutas de que decorreram os débitos, bem como conter os alertas e esclarecimentos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, incs. VI e VII, da Resolução TCU 170/2004;

9.9. determinar ao Confea que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação constante do item 9.6 acima, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 (cento e vinte) dias;

9.10. levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos, com fundamento no § 1º do art. 236 do Regimento Interno do TCU, inclusive no que se refere a este Acórdão;

9.11. enviar cópia deste Acórdão ao Crea/MA e ao responsável;

9.12. autorizar, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno, o arquivamento deste feito, após a realização das medidas previstas nos itens precedentes.

10. Ata nº 37/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2625-37/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral